



CONSULTA Nº 013/22

Sobre a eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.387/2021 em face da Lei nº 4.771/2012 e do Projeto de Lei nº 1.051/2020. Artigos 175, inciso VIII, e 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa. Não incidência. Continuidade da tramitação.

Solicitante: Gabinete da Mesa Diretora

O Gabinete da Mesa Diretora formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca da eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.387/2021 em face da Lei nº 4.771/2012 e do Projeto de Lei nº 1.051/2020.

O Projeto de Lei nº 2.387/2021, de autoria do Deputado Iolando, dispõe sobre a proibição da *"utilização de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), em recintos coletivos, públicos ou privados e adota outras providências"*.

Segundo dados do Sistema Legis, após ser protocolizado pela Secretaria Legislativa, o Projeto de Lei foi devolvido para o gabinete do autor para manifestação. Conforme reprodução a seguir:

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.771/12, que "Dispõe sobre a proibição da comercialização e da utilização do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade " e Projeto de Lei nº 1.051/20 , que "Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal, e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Em resposta, o Gabinete do Autor pleiteou a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 2.387/2021, sob o argumento de que o objeto dos projetos de lei e da citada lei são distintos, conforme trecho do despacho reproduzido a seguir:

O PL 1051/ 2020 de autoria do Nobre Deputado Claudio Abrantes dispõe em seu art. 1º sobre a proibição do consumo em parques públicos e reservas ecológicas:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal.

Durante sua tramitação foi apresentado substitutivo de autoria do Nobre Deputado Delmasso incluindo a proibição de consumo em parques infantis:

Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas áreas de prática esportiva profissional e nos parques infantis, abertos ou fechados, quando situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal. (substitutivo apresentado na CDESCTMAT)

Ao passo que a Lei nº 4771/ 2012 dispõe em seu art. 1º a respeito da proibição do consumo apenas em locais públicos:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

O Projeto de Lei 2387/2021 de minha autoria dispõe sobre a proibição de Dispositivos eletrônicos para fumar, em recintos coletivos, públicos e privados conferindo legitimidade às sugestões advindas de médicos da Secretaria de Saúde do DF e que prestam serviços profissionais voltados para a área sanitária da saúde, principalmente aqueles advindos do uso do fumo em ambientes públicos e privados.

Inicialmente, no que tange à Lei nº 4.771/2012, verifica-se que esta "*Dispõe sobre a proibição da comercialização e da utilização do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade*", com a seguinte redação:

LEI Nº 4.771, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputada Liliane Roriz)

Dispõe sobre a proibição da comercialização e da utilização do cachimbo conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização e o uso em locais públicos do cachimbo conhecido como narguilé e de similares aos menores de dezoito anos de idade.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade a fim de comprovarem a maioridade.

§ 3º Incluem-se na proibição estabelecida no *caput* as essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como no do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 4º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica fixará placa de aviso escrito em lugar visível, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

Art. 5º O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de fevereiro de 2012

124º da República e 52º de Brasília

TADEU FILIPPELLI

Observa-se que o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) determina que será declarada a prejudicialidade de proposição que tenha perdido a oportunidade em face de lei já publicada e vigente com igual teor. Vejamos:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



No caso em tela, nota-se que o teor do Projeto de Lei nº 2.387/2021 difere da Lei nº 4.771/2012, transcrita anteriormente, uma vez que esta última trata exclusivamente da proibição de comercialização e utilização do cachimbo conhecido como narguilé **aos menores de dezoito anos**; tratando-se, pois, de norma afeta à proteção da saúde e da integridade de crianças e adolescentes. Lado outro, o Projeto de Lei nº 2.387/2021 visa à proibição da utilização de dispositivos eletrônicos para fumar, bem como de narguilés tradicionais, em recintos coletivos públicos e privados, não havendo qualquer restrição etária.

Pelo exposto, tendo como parâmetro a Lei nº 4.771/2012, não há que se falar em perda de oportunidade do Projeto de Lei nº 2.387/2021 em decorrência de existência de legislação pertinente à matéria.

Em continuidade à análise do despacho da Secretaria Legislativa, faz-se necessária a análise comparativa do Projeto de Lei nº 2.387/2021 ao Projeto de Lei nº 1.051/2020, a fim de se verificar a ocorrência de eventual prejudicialidade na forma do art. 175, inciso VIII, do RICLDF:

Art. 175. *Consideram-se prejudicados:*

(...)

*VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei complementar e **projeto de lei de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.***
(grifou-se)

O Projeto de Lei nº 1.051/2020, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, "*Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal, e dá outras providências*". A proposição foi distribuída à CDESCTMAT, para análise de mérito, e à CCJ, para análise de admissibilidade.

Na CDESCTMAT, foi apresentado substitutivo, de autoria do Deputado Delmasso, para dar ao projeto nova redação com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nas áreas de prática esportiva profissional e*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



nos parques infantis, abertos ou fechados, quando situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal, e dá outras providências". Ainda não foi aprovado o parecer do relator do Projeto de Lei nº 1.051/2020 na CDESCTMAT¹.

Nesse contexto, passamos ao cotejo entre as proposições:

PL nº 1.051/2020	PL nº 1.051/2020 (substitutivo)	PL nº 2.387/2021
Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco , em parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal , e dá outras providências.	Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco , nas áreas de prática esportiva profissional e nos parques infantis, abertos ou fechados, quando situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal , e dá outras providências.	Proíbe a utilização de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) , em recintos coletivos, públicos ou privados e adota outras providências.
A rt. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco , em parques públicos e	Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco , nas áreas de prática esportiva	Art. 1º. Fica proibido, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados , o consumo de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) , que incluem cigarros eletrônicos, cigarros de tabaco

¹ CF. <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-1!1051!2020!visualizar.action>. Consulta realizada em 10 de fevereiro de 2022, às 8h48.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



reservas ecológicas do Distrito Federal. Parágrafo único. Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste a proibição de fumar naquele local, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.	profissional e nos parques infantis, abertos ou fechados, quando situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal. § 1º Para fins desta Lei, entende-se como parques infantis os playgrounds ou as áreas dotadas de brinquedos, ambos dedicados exclusivamente ao entretenimento de crianças, situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal. § 2º Para fins desta Lei entende-se como área de prática desportiva profissional o espaço com marcações ou elementos que estabeleçam seus limites e com equipamentos fixos necessários para a realização da atividade desportiva profissional, situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal, não incluídas áreas anexas, como arquibancadas, assentos ou similares. § 3º O espaço citado no § 2º somente será classificado como	aquecido e os narguilés eletrônicos, bem como o narguilé tradicional e os demais produtos derivados ou não do tabaco, que produza fumaça. Parágrafo Único. Para os fins do exposto no caput, a expressão "ambiente de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, nos hall, nos corredores e demais áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, clubes, centro comerciais, banco e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos de transporte coletivo e táxis, inclusive aqueles que estejam transportando crianças e gestantes.
---	---	---



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



	área de prática esportiva profissional durante o período em que estiver sendo utilizado para esse tipo de atividade, excluindo-se da proibição de consumo prevista nessa lei quando a área estiver em uso para outros fins, tais como eventos não desportivos, reuniões, encontros ou uso individual não desportivo de qualquer natureza. § 4º Nos locais de que trata este artigo deverá ser afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas na regulamentação desta Lei, em que conste o aviso de que ali é proibido fumar, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.	
		Art. 2º. Esta lei não se aplica: I – às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista; II - às vias públicas; III - às residências, desde que o usuário certifique-se que a fumaça por ele produzida, não



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



		penetre a residência dos vizinhos; IV - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada. Art. 3º. Nos recintos coletivos é facultada a segregação de áreas para fumantes, desde que delimitadas por barreira física e equipadas com soluções técnicas que permitam a exaustão do ar da área de fumantes para o ambiente externo.
Art. 2º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo	Art. 2º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por	Art. 4º. Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei. Parágrafo Único. A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede de internet dos órgãos referidos no caput deste artigo, sendo este constituído



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



que, no caso de extinção deste índice, será aplicando outro índice e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda no período. Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante. Art. 3º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos de fiscalização do Governo do Distrito Federal. A rt. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente poderá criar uma área especial dentro dos parques e reservas ecológicas para atendimento aos fumantes, que deverão ser distantes de parques infantis, áreas esportivas e demais locais de alta aglomeração e circulação de pessoas Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização do Governo do Distrito Federal o fato que tenha presenciado	legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Parágrafo único. Para os efeitos de aplicação da multa prevista neste artigo consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante de consumo do produto nas áreas previstas nesta lei, na forma de sua regulamentação.	como prova idônea para o procedimento sancionatório. Art. 5º. Os estabelecimentos que não cumprirem o fixado nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, independente das sanções administrativas: I - multa de R\$ 500 (quinhentos reais) pelo Órgão de Fiscalização do Distrito Federal, na primeira autuação; II - multa de 1.000 (um mil reais) pelo Órgão de Fiscalização do Distrito Federal, na segunda autuação; III - multa de 1.500 (um mil e quinhentos reais) pelo Órgão de Fiscalização do Distrito Federal, na terceira autuação; IV - interdição do estabelecimento por 48 (quarenta e oito) horas na quarta autuação para adequação do estabelecimento às regras.
--	--	--



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



em desacordo com o disposto nesta Lei, relato que deverá conter: I – a exposição do fato e suas circunstâncias; II – a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade; III – a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura. § 1º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – Internet – dos órgãos de vigilância sanitária e de fiscalização do Governo do Distrito Federal, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei. § 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionador.		
A rt. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações	Art. 6º. O Poder Executivo definirá em regulamentação, as competências dos órgãos e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 7º Revogam-se às disposições em contrário.	orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as áreas previstas no art. 1º e suas delimitações, na forma desta lei. Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	entidades da administração distrital encarregados em aplicar as sanções desta Lei. Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.
---	---	---

Nesse contexto, do cotejo das proposições, verifica-se não haver a incidência do instituto da prejudicialidade na forma prevista no inciso VIII do art. 175 do RICLDF, uma vez que os projetos, embora de temática semelhante, têm substanciais diferenças de alcance.

O Projeto de Lei nº 1.051/2020 trata da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em:

- (i) parques públicos e reservas ecológicas do Distrito Federal (na forma da redação original);
- (ii) áreas de prática esportiva profissional e nos parques infantis, abertos ou fechados, quando situados em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal (na forma do substitutivo).

Assim, seja na forma da redação original, seja na forma do substitutivo, o PL nº 1.051/2020 trata de proibição de qualquer produto fumígeno em **áreas abertas, localizadas em parques públicos ou reservas ecológicas do Distrito Federal**. Nos termos da justificação da emenda substitutiva, o projeto visa à proibição de produtos fumígenos em locais não abrangidos pela Lei nº 9.294/1996, alterada pela Lei nº



12.546/2011, ambas de caráter nacional, que impõe a restrição do uso de fumígenos em ambientes fechados.

Lado outro, o PL nº 2.387/2021, trata da proibição de uso em **ambientes fechados de Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF)**, que incluem cigarros eletrônicos, cigarros de tabaco aquecido e os narguilés eletrônicos, **bem como o narguilé tradicional e os demais produtos derivados ou não do tabaco, que produza fumaça.**

Impende destacar que, embora a Lei nº 9.294/1996, alterada pela Lei nº 12.546/2011, imponha a restrição do uso de fumígenos em ambientes fechados em todo o território nacional, o PL nº 2.387/2021, ao tratar dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar, inova ao dispor sobre produto ainda não regulamentado nacionalmente como produto fumígeno.

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), verifica-se que há proposta regulatória dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), ainda em fase de “análise de impacto regulatório”, com previsão de deliberação final do instrumento regulatório para o terceiro ou quarto semestre de 2022, conforme painel atualizado em 1º de dezembro de 2021².

Assim, embora as proposições tratem de matéria correlata, não se verifica igualdade de teor que justifique a interrupção da tramitação do Projeto de Lei nº 2.387/2021.

Por oportuno, cabe salientar a possibilidade de os Projetos de Lei nº 2.387/2021 e nº 1.051/2020 tramitarem conjuntamente, nos termos dos arts. 154 e 155 do RICLDF, caso haja a determinação da Mesa Diretora nesse sentido, uma vez que são da mesma espécie, tratam de matéria análoga/correlata, não possuem igual teor e não concluíram a tramitação nas comissões responsáveis pelo exame de mérito.

² Cf. https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/temas-em-regulamentacao/Detalhamento_processo_DEF_Agenda_regulatoria_2021_2023_GGTAB.pdf. Acesso em 10 de fevereiro de 2022, às 9h57.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por todo o exposto, opinamos pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 2.387/2021, haja vista a não incidência dos artigos 175, VIII, e do art. 176, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF).

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

ANDRESSA VIDAL LOPES MEIRA

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça